

PROCESSO Nº
-106/15-

REG. PROC. Nº
-06-

FOLHA Nº
-15-

FL. 1



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

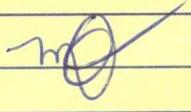
PROJETO DE LEI Nº 55/15

Dispõe sobre a implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando, principalmente, a proteção destas contra a violência obstétrica no Município de Leme.

Autor: de Ricardo P. de Assis

AUTUAÇÃO

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto de 2015
autuo o P.L. nº 55/15 em frente.

Eu, 

63/15



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME
Prot. N. 2507 L.N. 35 Fis 024
Recebido em 31/08/2015
mg
FUNCIONÁRIO

C. M. LEME
P 106/15 Rs 02
mg

PROJETO DE LEI N° 55 2015.
Dispõe sobre a implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando, principalmente, a proteção destas contra a violência obstétrica no Município de Leme.

Art. 1º - A presente Lei tem por objeto a divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, nos estabelecimentos hospitalares públicos e privados, nas Unidades de Saúde e nos consultórios médicos, especializados, visando, principalmente, a proteção das gestantes e das parturientes contra a violência obstétrica, no Município de Leme.

Parágrafo Único - Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital público ou privado, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período de puerpério.

Art. 2º - Para efeitos da presente Lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

I - Tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, irônicas, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir constrangida pelo tratamento recebido;

II - Recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas, bem como, por característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;

III - Não ouvir as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;

IV - Tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;

REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 106

fls 15, do Registro de Processo nº 06

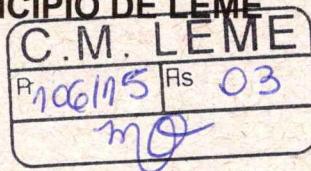
Leme, 31 de agosto de 2015

Funcionário mg



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



V - Fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se o faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;

VI - Realização de procedimentos que incidam sobre o corpo da mulher, que interfiram ou causem dor, ou dano físico com o intuito de acelerar o parto por conveniência médica.

VII - Recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;

VIII - Promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;

IX - Impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;

X - Impedir a mulher de se comunicar, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;

XI - Submeter à mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;

XII - Deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer;

XIII - Proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;

XIV - Manter algemadas as detentas em trabalho de parto;

XV - Fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

XVI - Após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;

XVII - Submeter à mulher e/ou o bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
R 106/15 Hs 04
mo

XVIII - Submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar;

XIX - Retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XX - Não informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 02 (dois) filhos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

XXI - Tratar o pai do bebê como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia.

Art. 3º - Para o acesso às informações constantes nesta Lei, poderão ser elaboradas Cartilhas dos Direitos da Gestante e da Parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica, devendo conter, para tanto, a integralidade do texto da Portaria nº 1.067/GM, de 04 de julho de 2.005, que institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, e dá outras providências.

Art. 4º - Os estabelecimentos hospitalares deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXI do artigo 3º, bem como disponibilizar às mulheres um exemplar da Cartilha referida no artigo 4º desta Lei.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 31 de agosto de 2015.

Ricardo Pinheiro de Assis.
Vereador Ricardinho.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

C.M. LEME	
R 106/15	Fls 05
<i>[Signature]</i>	

Diariamente as mulheres são vítimas da chamada violência obstétrica, em hospitais públicos e privados. Sem saber de seus direitos pré-natal acabam aceitando situações humilhantes e até agressões físicas e emocionais por parte dos profissionais e instituições de saúde.

A violência obstétrica é cometida contra a parturiente e sua família, em instituições de saúde no momento do pré-natal, parto ou aborto. A Folha de S. Paulo em matéria a respeito da violência obstétrica conceituou esse tipo de violência da seguinte forma:

"É considerada violência obstétrica desde a enfermeira que pede para a mulher não gritar na hora do parto normal até o médico que faz uma episiotomia indiscriminada - o corte entre o ânus e a vagina para facilitar a saída do bebê. Apesar de a OMS (Organização Mundial da Saúde) determinar critérios e cautela para a adoção do procedimento, médicos fazem a prática de maneira rotineira. A obstetra Ana Cristina Duarte, do Gama (Grupo de Maternidade Ativa), estima que entre 80% a 90% das brasileiras são cortadas durante o parto normal. "Sabemos que há evidências de que não é necessário mais cortar as mulheres". As mulheres são cortadas sem o consentimento delas e isso é uma violência obstétrica", comenta.

(fonte:<http://maternar.blogfolha.uol.com.br/2014/03/12/mulheres-denunciam-violencia-obstetrica-saiba-se-voce-foi-vitima/>)

Segundo a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, entre as formas mais comuns da violência contra a parturiente encontram-se:

Recusa de admissão em hospital ou maternidade (peregrinação por leito);

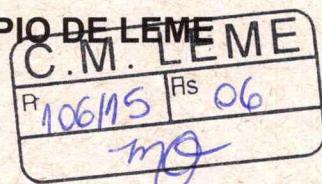
Impedimento da entrada de acompanhante escolhido pela mulher;

Procedimentos que incidam sobre o corpo da mulher, que interfiram, causem dor ou dano físico (de grau leve a intenso). Exemplos: soro com ocitocina para acelerar o trabalho de parto por conveniência médica, exames de toque sucessivos e por diferentes pessoas, privação de alimentos, episiotomia (corte na vagina), imobilização (braços e pernas), etc;

Toda ação verbal ou comportamental que cause na mulher sentimentos de inferioridade, vulnerabilidade, abandono, instabilidade emocional, acuação, insegurança, dissuasão, ludibriamento, alienação, perda de integridade, dignidade e prestígio;



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO



Cesariana sem indicação clínica e sem consentimento da mulher impedir ou retardar o contato do bebê com a mulher logo após o parto, impedir o alojamento conjunto da mãe e bebê, levando o recém-nascido para berçário sem nenhuma necessidade médica, apenas por conveniência da instituição;

Impedir ou dificultar o aleitamento materno (impedindo a amamentação na primeira hora de vida, afastando o recém-nascido de sua mãe, deixando-o em berçários onde são introduzidas mamadeiras e chupetas, etc.).

O projeto visa à implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal. Trata-se apenas de acesso à informação de normas já existentes acerca do procedimento de profissionais e instituições de saúde durante a gestação e parto.

Muitas vezes por falta de instrução a mulher acaba passando por procedimentos ou situações constrangedoras sem real necessidade. O projeto de lei auxiliará a mulher e seus familiares quanto aos direitos da gestante antes, durante e após o parto.

A cidade de Diadema, na Grande SP, foi pioneira ao criar, em 2013, uma lei contra a violência obstétrica na rede municipal de saúde, e vem obtendo resultados significativos.

Para maiores informações:

<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/03/1424195-maternar-mulheres-denunciam-violencia-obstetrica-saiba-se-voce-foi-vitima.shtml>

http://sites.uai.com.br/app/noticia/saudeplena/noticias/2014/03/26/noticia_saudeplena,148051/violencia-obstetrica-se-voce-ainda-nao-acredita-escute-essas-mulhere.shtml

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 31 de agosto de 2015.


Ricardo Pinheiro de Assis.
Vereador Ricardinho.

A Procuradoria Jurídica
para parecer em _____

PRESIDENTE

JUNTADA

Em 1º de dezembro de 2015
Faz juntada a estes autos do parecer
jurídico _____

Funcionário mG



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
R 106115	Rs 07
	<i>mp</i>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 55/15.

EMENTA: “Dispõe sobre a implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando, principalmente, a proteção destas contra a violência obstétrica no Município de Leme”.

AUTORIA: Vereador Ricardo Pinheiro de Assis.

PARECER

Senhor Presidente,

O presente processo apresenta o projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando, principalmente, a proteção destas contra a violência obstétrica no Município de Leme.

É o relatório.

Passo a opinar.

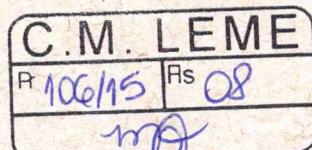
Referido Projeto de Lei é legal, está bem redigido e instruído, cumpre-me apenas manifestar sobre o mérito do projeto, avaliando estritamente os aspectos formais da proposição em tela.

No que tange ao aspecto formal, o projeto encontra fundamento no artigo 30, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



iniciativa das leis cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Em relação à matéria, fundamenta-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Como observa Celso Bastos, "os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124).

Ademais, a matéria de fundo versada no projeto é a proteção e defesa da saúde, cuja competência legislativa é concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

Cumpre observar que o Tribunal de Justiça de São Paulo se manifestou no sentido de afastar no município de São Paulo a iniciativa legislativa privativa do Prefeito (art. 37, § 2º, IV, da LOM) diante de projeto que versava sobre proteção de saúde e meio ambiente:

"Ação Direta de
Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 891, de 14/01/2010, de
iniciativa do Legislativo Municipal, que institui o programa
municipal de coleta e destinação de gorduras e óleos vegetais,
utilizados ou não na fritura dos alimentos.

Princípio da separação de Poderes que deve ser
compreendido em razão de uma de suas finalidades precípuas e para
a qual fora criado: o interesse da coletividade, que encontra guarida



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
P 106/15 Fls 09
mg

no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais à vida, à saúde e ao meio ambiente equilibrado constitucionalmente tutelados. Vício de iniciativa e violação à reserva da Administração não configurado e que não se sobreponem ao direito ao meio ambiente equilibrado, sem o qual a existência da Humanidade é comprometida e cuja preservação é um direito fundamental de terceira geração que assiste à generalidade das pessoas. Lei cuja constitucionalidade deve ser reconhecida. Ação improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0088296-47.2013.8.26.0000, julgado em 24 de julho de 2013, Relator Desembargador Caetano Lagrasta)".

Vê-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu pelo afastamento de eventual vício de iniciativa para garantir o interesse da coletividade, especialmente ante legislação que verse sobre saúde e meio ambiente.

Merece destaque, também, a seguinte decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que concluiu pela competência parlamentar para determinar a afixação de aviso em hospital informando sobre direito dos pacientes:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 954, de 28 de janeiro de 2011, do Município de Bertioga. Afixação de aviso em hospitais informando o direito de idosos a acompanhante em caso de internação. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo.

Hipóteses taxativas. Divulgação de regra contida em legislação federal. Art. 16 do Estatuto do Idoso. Ônus fiscalizatório. Ausência de aumento de despesa. Atividade inerente à Administração Pública. Interpretação conforme a Constituição. Possibilidade.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
R 106/15 Rs 10
mg

Exclusão dos hospitais públicos estaduais e federais da esfera de abrangência da lei municipal. Ação julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0088286-03.2013.8.26.0000, julgado em 11 de dezembro de 2013, Relator Desembargador Márcio Bartoli)".

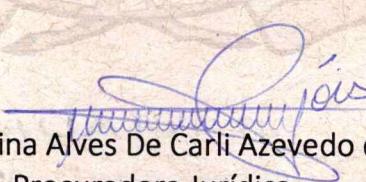
Assim, conforme apresentado acima, não há vício de competência no Projeto de Lei em questão, pois o que se visa é o interesse da coletividade, ante a legislação que verse sobre saúde, conforme acima exposto.

No que concerne ao quórum, o Regimento Interno desta Casa preceitua como atribuições do Plenário a deliberação, por maioria simples as leis ordinárias, nos termos de seu parágrafo 3º, do artigo 54.

Diante dos fatos e razões apresentados no presente parecer técnico-jurídico baseado nos elementos formais, não há óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 55/2015.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala da Assessoria Legislativa "Dr. Waldir José Baccarin", em 1º de setembro de 2015.


Lisânia Cristina Alves De Carli Azevedo de Góis
Procuradora Jurídica

Ao Expediente
08/09/2015

PRESIDENTE

5) Comissão(ões) de:

- J.F.
O.F.C.
D.S.P.
S.E.C.L.T
P.U.O.P.S

Em 08/09/15

VISTA
Em 09 de 09 de 2015
Com vista às
comissões
Funcionário Daiane

JUNTADA
Em 15 de setembro de 2015
Agora juntada a estes autos ao parecer
das comissões.
Funcionário mg



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
P 106/15 Rs 11
mp

PROJETO DE LEI Nº 55/2015

EMENTA: Dispõe sobre a implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando, principalmente, a proteção destas contra a violência obstétrica no Município de Leme.

AUTORIA: Vereador Ricardo Pinheiro de Assis.

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO.

A Comissão de Constituição Justiça e Redação, Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresentam um único relatório, o qual é também nosso voto:

1-)

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Ricardo Pinheiro de Assis que pretende dispor sobre a implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, e ainda, visando a proteção destas contra a violência obstétrica no Município de Leme,

2-) -

No entender da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto é legal, está devidamente instruído não ofende a Constituição Federal nem a LOM.

3-)

Sob o aspecto do interesse e conveniência, entendemos ser o projeto interessante, porque vivemos numa sociedade onde inúmeras mulheres são humilhadas e agredidas física e psicologicamente pelos profissionais da área de saúde, não tendo o devido conhecimento sobre os direitos que possuem.

4-)

De forma que, a violência obstétrica é cometida contra a parturiente e sua família no momento do pré-natal, parto ou aborto, desde a enfermeira até o médico.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
P 106/15 Rs 12
mg

5-)

Diante de tudo e nada obstando a sua tramitação, à
Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como a Comissão de
Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, conjuntamente são de parecer
FAVORÁVEL que seja o presente projeto apreciado pelo PLENÁRIO desta
Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira",
em 15 de setembro de 2.015.

Pela Comissão de C.J.R.

Maria Izabel Aparecida Parolim
Presidente

Eurides Rodrigues do Prado
Vice-Presidente

Osvair Antunes da Silva
Secretário

Pela Comissão de S.E.C.L.T.

Nivaldo Aparecido Begnamia
Presidente

João Marcos Demétrio
Vice-Presidente

Adenir de Jesus Pinto
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

A Ordem do Dia

21/09/2015

PRESIDENTE

C.M. LEME	
P 106/15	Rs 13
mg	

PROJETO DE LEI Nº 55/2015, APROVADO POR UNANIMIDADE, EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES.

Em, 21 de setembro de 2015.

Eduardo Leme da Silva

Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 55/2015

Dispõe sobre a implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando, principalmente, a proteção destas contra a violência obstétrica no Município de Leme.

Art. 1º - A presente Lei tem por objeto a divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, nos estabelecimentos hospitalares públicos e privados, nas Unidades de Saúde e nos consultórios médicos, especializados, visando, principalmente, a proteção das gestantes e das parturientes contra a violência obstétrica, no Município de Leme.

Parágrafo Único - Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital público ou privado, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período de puerpério.

Art. 2º - Para efeitos da presente Lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

I - Tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, irônicas, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir constrangida pelo tratamento recebido;

II - Recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas, bem como, por característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;

III - Não ouvir as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;

IV - Tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;



C.M. LEME
P 106/15 RS 15

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

V - Fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se o faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;

VI - Realização de procedimentos que incidam sobre o corpo da mulher, que interfiram ou causem dor, ou dano físico com o intuito de acelerar o parto por conveniência médica.

VII - Recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;

VIII - Promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;

IX - Impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;

X - Impedir a mulher de se comunicar, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;

XI - Submeter à mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;

XII - Deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer;

XIII - Proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;

XIV - Manter algemadas as detentas em trabalho de parto;

XV - Fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

XVI - Após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;

XVII - Submeter à mulher e/ou o bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;



C.M. LEME
Pr 106/15 Rs 16

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

XVIII - Submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar;

XIX - Retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XX - Não informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 02 (dois) filhos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

XXI - Tratar o pai do bebê como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia.

Art. 3º - Para o acesso às informações constantes nesta Lei, poderão ser elaboradas Cartilhas dos Direitos da Gestante e da Parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica, devendo conter, para tanto, a integralidade do texto da Portaria nº 1.067/GM, de 04 de julho de 2.005, que institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, e dá outras providências.

Art. 4º - Os estabelecimentos hospitalares deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXI do artigo 3º, bem como disponibilizar às mulheres um exemplar da Cartilha referida no artigo 4º desta Lei.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Leme, 21 de setembro de 2015.

Eduardo Leme da Silva

Presidente